

Bruxelas, 4 de março de 2019
(OR. en)

7075/19

PUBLIC 10
INF 39

NOTA

Assunto: LISTA MENSAL DOS ATOS DO CONSELHO – NOVEMBRO DE 2018

O presente documento contém uma lista dos atos¹ adotados pelo Conselho em novembro de 2018^{2,3}.
Contém informações sobre a adoção dos atos legislativos, nomeadamente:

- a data de adoção,
- a reunião correspondente do Conselho,
- o número do documento adotado,
- a referência do Jornal Oficial,
- as regras de votação aplicáveis, os resultados da votação e, sempre que apropriado, as declarações de voto e as declarações exaradas na ata do Conselho.

¹A fim de facilitar as remissões, são também indicados os "títulos abreviados", como mencionados nas ordens do dia do Conselho (ver em *itálico*).

² Com exceção de determinados atos de alcance limitado, tais como decisões processuais, nomeações, decisões de organismos instituídos por acordos internacionais, decisões orçamentais pontuais, etc.

³ No caso dos atos legislativos adotados pelo processo legislativo ordinário, pode existir uma diferença entre a data da reunião do Conselho em que o ato legislativo foi adotado e a data efetiva do ato em questão, na medida em que os atos legislativos abrangidos por esse processo só são considerados adotados depois de assinados pelo presidente do Conselho e pelo presidente do Parlamento Europeu, bem como pelos secretários-gerais das duas instituições.

O presente documento contém igualmente informações sobre a adoção de atos não legislativos que o Conselho decidiu tornar públicos.

O presente documento está igualmente disponível no sítio web do Conselho, no endereço:

[Listas mensais dos atos do Conselho \(atos\) – Consilium](#)

Os documentos referidos na lista podem ser obtidos no registo público de documentos do Conselho, no endereço: [Documentos e publicações – Consilium](#)

Note-se que estes documentos se destinam exclusivamente a informação – só as atas do Conselho fazem fé. Estas estão disponíveis no sítio web do Conselho, no endereço:

[Atas do Conselho – Consilium](#)

INFORMAÇÃO SOBRE OS ATOS ADOTADOS PELO CONSELHO EM NOVEMBRO DE 2018			
3646. ^a reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Económicos e Financeiros), realizada em Bruxelas em 6 de novembro de 2018			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Vistos para nacionais de países terceiros (codificação)</i> Regulamento (UE) 2018/1806 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transpor as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação JO L 303 de 28.11.2018, p. 39-58	Doc. 50/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Regulamento Eurojust</i> Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho JO L 295 de 21.11.2018, p. 138-183	Doc. 37/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participaram: DK, IE, UK
Declaração da Comissão A Comissão lamenta que, relativamente a vários pontos, os legisladores tenham decidido afastar-se da abordagem adotada de comum acordo na Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão Europeia, de 19 de julho de 2012, sobre as agências descentralizadas, sem apresentar a justificação necessária. Tal diz respeito, em especial, ao número de representantes da Comissão no Colégio/Conselho de Administração e ao procedimento de nomeação e demissão do Diretor Administrativo da Eurojust. Comissão avaliará oportunamente o impacto desses desvios no funcionamento da Agência. Esses desvios não deverão ser considerados como criando um precedente para as outras agências.			

<i>Regulamento Apreensão e Perda</i> Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda JO L 303 de 28.11.2018, p. 1-38	Doc. 38/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participaram: DK, IE
<i>Revisão da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual</i> Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado JO L 303 de 28.11.2018, p. 69-92	Doc. 33/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: CZ, DK, IE, NL, FI Abstenção: LU, UK
Declaração da Letónia A República da Letónia chama a atenção para o facto de a expressão jurídica "veikt uzņēmējdarbību", que é utilizada na versão em língua letã da diretiva, no que diz respeito ao local de estabelecimento de fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual, significar "exercer atividade comercial". Por conseguinte, difere substancialmente da aceção jurídica da expressão "estar estabelecido", que é utilizada na versão em língua inglesa do texto e nas traduções para outras línguas. A República da Letónia observa que a utilização incoerente e imprecisa dessa terminologia jurídica fundamental cria insegurança jurídica, cujas consequências são imprevisíveis. Essa situação não só acarreta o risco de quebrar o paralelismo jurídico entre as várias versões linguísticas da diretiva, como também poderá conduzir a insegurança jurídica e discrepâncias na interpretação jurídica aquando da transposição da diretiva para o direito nacional dos Estados-Membros. Isso poderá ser especialmente problemático no contexto dos serviços transfronteiras, incluindo os serviços a pedido e as plataformas de partilha de vídeos. A República da Letónia observa que a expressão "estar estabelecido" é utilizada num contexto semelhante no artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, no qual está traduzida para letão por "izveidot". Apesar de o termo "izveidot" se aproximar mais do sentido de estabelecer uma sociedade, proporíamos que se utilize o termo "dibināt", ("fundar ou estabelecer"), que constitui uma tradução mais precisa e evitaria interpretações erróneas e insegurança jurídica. A República da Letónia tenciona lançar o processo de retificação da diretiva, a fim de assegurar a utilização coerente e correta da terminologia.			

Declaração comum da Finlândia, da Irlanda e dos Países Baixos

Nós, os Estados-Membros abaixo-assinados, consideramos extremamente importante promover o mercado único de conteúdos digitais e reconhecemos a necessidade de se proceder a uma revisão do quadro regulamentar dos serviços de comunicação social audiovisual, tendo em conta a evolução do mercado, do consumo e da tecnologia.

A proteção dos menores contra os conteúdos nocivos e a proteção de todos os cidadãos contra o ódio é em si um desígnio legítimo. No entanto, tal como afirmado reiteradamente durante as negociações, a Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual não é a sede própria para regulamentar as plataformas de partilha de vídeos, uma vez que o restante âmbito de aplicação da diretiva abrange apenas os serviços de comunicação social audiovisual nos quais o prestador dos serviços tem responsabilidade editorial pelos conteúdos do programa. A regulamentação proposta das plataformas de partilha de vídeos é difícil de controlar e poderá acarretar efeitos colaterais indesejados e encargos administrativos desproporcionados. Em vez de regular excessivamente as plataformas de partilha de vídeos, deverá ser posta uma forte tónica na promoção da literacia mediática crítica e na educação para os média nos Estados-Membros.

Consideramos que essa falta de clareza agravada pela ausência de avaliações de impacto e de uma base factual sólida poderá comprometer a segurança jurídica necessária para os reguladores e a indústria aplicarem as disposições de modo claro, coerente e eficaz e para indústria inovar. Essa situação é também suscetível de ameaçar a capacidade dos cidadãos europeus de exercerem os seus direitos fundamentais, em particular a liberdade de expressão. Pelas razões expostas aqui e durante as negociações sobre a proposta em apreço, votaremos contra a diretiva quando for apresentada, para adoção, como ponto "I" na reunião do Coreper de 24.10.2018 e como ponto "A" no Conselho em 6.11.2018 (PE-CONS 33/18). A Finlândia, a Irlanda e os Países Baixos solicitam ao Secretariado-Geral do Conselho que mande exarar a presente declaração nas respetivas atas dessas duas reuniões.

Diretiva relativa à prorrogação do período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação e do mecanismo de reação rápida (IVA)
Diretiva (UE) 2018/1695 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, no respeitante ao período de aplicação do mecanismo facultativo de autoliquidação em relação ao fornecimento ou prestação de certos bens e serviços que apresentam um risco de fraude e do mecanismo de reação rápida contra a fraude ao IVA
JO L 282 de 12.11.2018, p. 5-7

Doc. 12033/18

Unanimidade

Todos os Estados-Membros a favor

Diretiva relativa às taxas de IVA sobre as publicações eletrónicas
Diretiva (UE) 2018/1713 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2006/112/CE no que se refere às taxas do imposto sobre o valor acrescentado aplicadas aos livros, aos jornais e às publicações periódicas
JO L 286 de 14.11.2018, p. 20-21

Doc. 12657/18

Unanimidade

Todos os Estados-Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Decisão do Conselho relativa à nomeação do auditor externo do Lietuvos bankas</i> Decisão (UE) 2018/1664 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do Lietuvos bankas JO L 278 de 8.11.2018, p. 22-22	Doc. 13067/18
<i>Decisão de Execução do Conselho relativa a uma derrogação concedida à Eslovénia para continuar a isentar do IVA os sujeitos passivos cujo volume de negócios anual não seja superior a 50 000 EUR</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1700 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que altera a Decisão de Execução 2013/54/UE que autoriza a Eslovénia a instituir uma medida especial em derrogação do artigo 287.º da Diretiva 2006/112/CE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado JO L 285 de 13.11.2018, p. 78-79	Doc. 12984/18
<i>Conclusões sobre o Relatório Especial n.º 13/2018 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Combate à radicalização que leva ao terrorismo"</i> Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 13/2018 do Tribunal de Contas Europeu: "Combate à radicalização que leva ao terrorismo: a Comissão deu resposta às necessidades dos Estados Membros, mas com algumas falhas de coordenação e avaliação"	Doc. 13901/18
<i>Recomendação: avaliação de Schengen da gestão da fronteira externa – Croácia</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 da Croácia com vista ao cumprimento das condições necessárias à aplicação do acervo de Schengen no domínio da gestão das fronteiras externas (nova visita)	Doc. 13902/18
<i>Medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela – revisão – Decisão e Regulamento de Execução</i> Decisão (PESC) 2018/1656 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2017/2074 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela JO L 276 de 7.11.2018, p. 10-11	Doc. 13014/18

<i>Medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela – revisão – Decisão e Regulamento de Execução</i> Regulamento de Execução (UE) 2018/1653 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/2063 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Venezuela JO L 276 de 7.11.2018, p. 1-2	Doc. 13016/18
<i>Medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia – transposição das medidas da ONU - Decisão e Regulamento de Execução</i> Decisão de Execução (PESC) 2018/1657 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que dá execução à Decisão (PESC) 2016/849 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 276 de 7.11.2018, p. 12-18	Doc. 13089/18
<i>Medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia – transposição das medidas da ONU - Decisão e Regulamento de Execução</i> Regulamento de Execução (UE) 2018/1654 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que dá execução ao Regulamento (UE) 2017/1509 que impõe medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia JO L 276 de 7.11.2018, p. 3-8	Doc. 13092/18
<i>Academia Europeia de Segurança e Defesa – orçamento para 2019 – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/1655 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, que altera a Decisão (PESC) 2016/2382 que cria a Academia Europeia de Segurança e Defesa (AESD) JO L 276 de 7.11.2018, p. 9-9	Doc. 12652/18
<i>Créditos à exportação – Decisão do Conselho relativa à posição da UE sobre a infraestrutura ferroviária na reunião dos participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial</i> Decisão do Conselho sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, na 140.^a sessão da reunião dos participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial com vista à adoção de uma decisão relativa ao alargamento do âmbito de aplicação do anexo V do Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial	Doc. 11447/18

<i>Créditos à exportação – Decisão do Conselho relativa à posição da UE sobre a Turquia na reunião dos participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial</i> Decisão do Conselho sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, na reunião dos participantes no Convénio relativo aos Créditos à Exportação que Beneficiam de Apoio Oficial	Doc. 11957/18
Declaração da República de Chipre Chipre vê-se na impossibilidade de dar o seu consentimento à proposta de decisão do Conselho sobre o pedido da Turquia de participar no Convénio [da OCDE] sobre créditos à exportação que beneficiam de apoio oficial pelas seguintes razões: O quadro de negociação que rege as negociações de adesão da Turquia, adotado por unanimidade pelo Conselho em outubro de 2005, exige, nomeadamente, que a Turquia "alinh[e] progressivamente as suas políticas em relação aos países terceiros e as suas posições no âmbito das organizações internacionais (inclusive no que respeita à adesão de todos os Estados-Membros da UE a essas organizações e convénios) pelas políticas e posições adotadas pela União e seus Estados-Membros. Desrespeitando de modo flagrante esta obrigação, a Turquia tem adotado a política de vetar sistematicamente a participação de Chipre em diversas organizações internacionais, nomeadamente na Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE). Mais concretamente, o pedido de Chipre de aderir à OCDE tem sido sistematicamente vetado pela Turquia desde 1995. Não obstante repetidos apelos da UE, a Turquia continua a adotar a posição de excluir um Estado-Membro da UE por razões políticas e cria obstáculos ao bom funcionamento da OCDE. Além disso, tanto no âmbito do quadro de negociação como no da Parceria para a Adesão entre a UE e a Turquia, revista em fevereiro de 2008, se apela a que esta última implemente integralmente e de forma não discriminatória o Protocolo Adicional à União Aduaneira e progrida na via da normalização das relações com todos os Estados-Membros da UE, incluindo a República de Chipre. Recorde-se ainda que a obrigação que incumbe à Turquia de reconhecer todos os Estados-Membros da UE, incluindo a República de Chipre, é um elemento importante do processo de adesão, conforme estipulado na declaração de 21 de setembro de 2005. Apesar das obrigações claras acima referidas e não obstante os repetidos apelos lançados pela UE, a Turquia continua a opor-se à adesão de Chipre a organizações internacionais, como a OCDE, recusa-se a aplicar o Protocolo Adicional à República de Chipre e não tem tomado nenhuma medida para normalizar as suas relações com esta República. Por estes motivos e tendo em conta que a Turquia continua de modo flagrante a não cumprir as suas obrigações para com a UE e os seus Estados-Membros, a República de Chipre não pode senão votar contra a adoção desta decisão do Conselho.	

<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo-Quadro entre a UE e a Austrália, no que respeita ao seu regulamento interno</i> Decisão (UE) 2018/1714 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto criado pelo Acordo-Quadro entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Austrália, por outro, no que respeita à adoção do seu regulamento interno e à adoção dos mandatos dos seus subcomités e grupos de trabalho JO L 286 de 14.11.2018, p. 22-29	Doc. 12606/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da União a respeito do projeto de normas do Comité Europeu para a Elaboração de Normas de Navegação Interior (CESNI) relativas às qualificações profissionais</i> Decisão (UE) 2018/1663 do Conselho, de 6 de novembro de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Europeu para a Elaboração de Normas de Navegação Interior e no âmbito da Comissão Central para a Navegação do Reno a respeito da adoção de normas europeias para as qualificações profissionais na navegação interior JO L 278 de 8.11.2018, p. 20-21	Doc. 12437/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da União no que diz respeito ao projeto de normas do Comité Europeu para a Elaboração de Normas de Navegação Interior (CESNI) relativas às prescrições técnicas</i> Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito da Comissão Mista UE-CTC instituída pela Convenção de 20 de maio de 1987 sobre um regime de trânsito comum, no que diz respeito a alterações à Convenção JO L 282 de 12.11.2018, p. 13-14	Doc. 13285/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE na UNECE (novembro de 2018)</i> DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a adotar em nome da União Europeia nos comités pertinentes da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa no que diz respeito às propostas de modificações dos Regulamentos n.ºs 3, 4, 6, 7, 11, 14, 16, 17, 19, 23, 24, 27, 29, 34, 37, 38, 43, 44, 46, 48, 50, 53, 60, 67, 69, 70, 74, 77, 83, 86, 87, 91, 94, 95, 98, 99, 100, 101, 104, 105, 110, 112, 113, 119, 121, 123, 128, 129, 132 e 137 da ONU e do Regulamento Técnico Global n.º 9 da ONU, e no que diz respeito às propostas de três novos regulamentos da ONU JO L 37 de 8.2.2019, p. 120-126	Doc. 13073/18

<i>Decisão do Conselho relativa à posição da União na Organização Internacional da Vinha e do Vinho (Uruguai, 23 de novembro de 2018)</i> Decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar, em nome da União, no respeitante a determinadas resoluções a votar na 16.ª Assembleia Geral da Organização Internacional da Vinha e do Vinho (OIV), a realizar em Punta del Este (Uruguai) em 23 de novembro de 2018		Doc. 13163/18	
<i>Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica com o Reino de Marrocos sobre a Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA)</i> Decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e o Reino de Marrocos que estabelece os termos e as condições de participação do Reino de Marrocos na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA)		Doc. 6534/18	
Conclusões do Conselho sobre as estatísticas da UE		Doc. 13865/18	
Conclusões do Conselho sobre o financiamento da ação climática para a COP24		Doc. 13864/18	
3647.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros/Comércio), realizada em Bruxelas em 9 de novembro de 2018			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Relocalização da EBA</i> Regulamento (UE) 2018/1717 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 1093/2010 no que respeita à localização da sede da Autoridade Bancária Europeia (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 291 de 16.11.2018, p. 1-2	Doc. 39/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK

Declaração do Conselho

Recordando o empenhamento do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão na cooperação leal e transparente e à luz do processo seguido tendo em vista a realocização da EMA e da EBA, que é específico desta situação e não constitui precedente para uma futura localização de agências,

Recordando também os Tratados, o Conselho reconhece a importância de se reforçar a troca de informações logo desde as fases iniciais dos futuros processos de localização de agências.

Essa troca de informações precoce facilitaria o exercício dos direitos que assistem às três instituições nos termos dos Tratados ao longo dos procedimentos respetivos.

O Conselho regista o pedido apresentado pelo Parlamento Europeu no sentido de, logo que possível, se proceder à revisão da declaração conjunta e da abordagem comum sobre as agências descentralizadas, ambas de 2012, convidando desde já a Comissão a providenciar, até abril de 2019, uma análise aprofundada da aplicação da declaração conjunta e da abordagem comum no que respeita à realocização das agências descentralizadas. Essa análise deverá servir de base para estudar a via a seguir ao empreender esse processo de revisão.

<i>Relocalização da EMA</i> Regulamento (UE) 2018/1718 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera o Regulamento (CE) n.º 726/2004 no que respeita à localização da sede da Agência Europeia de Medicamentos (Texto relevante para efeitos do EEE). JO L 291 de 16.11.2018, p. 3-4	Doc. 40/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Contra: IT Abstenção: UK
---	------------	---------------------	--

Declaração do Conselho

Recordando o empenhamento do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão na cooperação leal e transparente e à luz do processo seguido tendo em vista a realocização da EMA e da EBA, que é específico desta situação e não constitui precedente para uma futura localização de agências,

Recordando também os Tratados, o Conselho reconhece a importância de se reforçar a troca de informações logo desde as fases iniciais dos futuros processos de localização de agências.

Essa troca de informações precoce facilitaria o exercício dos direitos que assistem às três instituições nos termos dos Tratados ao longo dos procedimentos respetivos.

O Conselho regista o pedido apresentado pelo Parlamento Europeu no sentido de, logo que possível, se proceder à revisão da declaração conjunta e da abordagem comum sobre as agências descentralizadas, ambas de 2012, convidando desde já a Comissão a providenciar, até abril de 2019, uma análise aprofundada da aplicação da declaração conjunta e da abordagem comum no que respeita à realocização das agências descentralizadas. Essa análise deverá servir de base para estudar a via a seguir ao empreender esse processo de revisão.

Declaração da Itália

A Itália não pode apoiar a proposta de alteração do Regulamento (CE) n.º 726/2014 no que diz respeito à sede da Agência Europeia de Medicamentos (EMA). Tal como demonstrado no seu recurso apresentado perante o Tribunal de Justiça da União Europeia no passado dia 30 de janeiro (processo C59/18), o Governo italiano considera que a decisão, adotada à margem da reunião de 20 de novembro de 2017 do Conselho da União Europeia na formação Assuntos Gerais e que apontou a cidade de Amesterdão como nova sede da EMA, enferma de um desvio de poder por falha instrutória e grave deturpação dos factos devido a informações imprecisas ou suscetíveis de induzir em erro sobre as características e o calendário da disponibilização da nova sede em Amesterdão. Esta situação é corroborada pelo facto de a transferência para as instalações da nova sede (Vivaldi Building) estar prevista acontecer a partir de 16 de novembro de 2019, em vez de 1 de abril de 2019 como previsto inicialmente na proposta neerlandesa e tal como consta do relatório da Comissão. Além disso, o novo centro de conferências, fundamental para a atividade da Agência, não estará concluído no dia 1 de abril de 2019, como inicialmente previsto, mas será entregue simultaneamente com o novo edifício apenas a partir de 16 de novembro de 2019.

<i>Regulamento que altera o Regulamento Disposições Comuns: ajustamento técnico, 2018 (Iniciativa para o Emprego dos Jovens – IEJ)</i> Regulamento (UE) 2018/1719 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) n.º 1303/2013 no que se refere aos recursos destinados à coesão económica, social e territorial e aos recursos destinados ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego JO L 291 de 16.11.2018, p. 5-7	Doc. 57/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor
<i>Regulamento eu-LISA</i> Regulamento (UE) 2018/1726 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo à Agência da União Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), que altera o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 e a Decisão 2007/533/JAI do Conselho, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1077/2011 JO L 295 de 21.11.2018, p. 99-137	Doc. 29/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: UK Não participaram: DK, IE
Declaração da Comissão A Comissão lamenta que, relativamente a vários pontos, os legisladores tenham decidido afastar-se da Declaração Comum do Parlamento Europeu, do Conselho da UE e da Comissão Europeia, sobre as agências descentralizadas sem apresentar a justificação necessária. Tal diz respeito, em especial, ao afastamento em relação ao procedimento de nomeação e demissão do diretor executivo da eu-LISA, para o qual não foi apresentada qualquer justificação e é suscetível de afetar a autonomia da Agência, bem como ao alargamento automático do mandato do diretor executivo. A Comissão lamenta igualmente o desvio em relação à Declaração Conjunta no que se refere ao processo de realização de uma avaliação global da Agência, que poderia ser uma forma de interferir com a independência da Comissão na realização dessa avaliação. A Comissão consultará o Conselho de Administração, no âmbito das suas atividades de consulta das partes interessadas. A Comissão avaliará oportunamente o impacto desses desvios no funcionamento da Agência. Esses desvios não deverão ser considerados como criando um precedente para as outras agências.			
<i>Regulamento sobre o livre fluxo de dados</i> Regulamento (UE) 2018/1807 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, relativo a um regime para o livre fluxo de dados não pessoais na União Europeia (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 303 de 28.11.2018, p. 59-68	Doc. 53/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

3648.^a reunião do Conselho da União Europeia (Assuntos Gerais), realizada em Bruxelas a 12 de novembro de 2018**ATOS NÃO LEGISLATIVOS**

ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Recomendação no âmbito da avaliação de Schengen – fronteira externa da Espanha</i> Decisão de execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 da aplicação pela Espanha do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira externa	Doc. 13548/18
<i>Recomendação no âmbito da avaliação de Schengen – fronteira externa da Suíça</i> Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2018 relativa à aplicação pela Suíça do acervo de Schengen no domínio da gestão da fronteira externa	Doc. 13550/18
<i>Decisão do Conselho relativa às contribuições para o Fundo Europeu de Desenvolvimento: limite máximo para 2020, montante anual para 2019, primeira parcela para 2019 e previsão para 2021 e 2022</i> Decisão (UE) 2018/1715 do Conselho, de 12 de novembro de 2018, relativa às contribuições financeiras a pagar pelos Estados-Membros para financiar o Fundo Europeu de Desenvolvimento, incluindo o limite máximo para 2020, o montante anual para 2019, a primeira parcela para 2019 e uma previsão indicativa e não vinculativa dos montantes anuais esperados das contribuições para os anos 2021 e 2022 JO L 286 de 14.11.2018, p. 30-32	Doc. 13344/18
Declaração do Reino Unido O Reino Unido continua a aguardar uma resposta às preocupações suscitadas a nível político em agosto, inclusive através da carta enviada à Comissão pela ministra do Desenvolvimento Internacional em 23 de agosto de 2018, sobre o tratamento das entidades do Reino Unido no processo de concurso dos programas da UE. Esta questão é de importância crucial e está a ter consequências negativas desnecessárias para a programação atual e futura da ajuda ao desenvolvimento. As ações da Comissão podem negar aos beneficiários da ajuda da UE ao desenvolvimento o acesso aos melhores conhecimentos especializados disponíveis através de uma concorrência aberta e leal, por desencorajarem as organizações do Reino Unido a candidatarem-se à execução dos programas. É nossa obrigação prestar contas ao Parlamento do Reino Unido garantindo que a ajuda externa do Reino Unido ao desenvolvimento é utilizada de forma eficaz e vantajosa em termos da relação custo-benefício, o que abrange os parceiros que prestam esta ajuda externa. Enquanto aguardamos as garantias solicitadas à Comissão, o Governo do Reino Unido considera não poder votar a favor da Decisão do Conselho sobre as contribuições para o FED:	

<i>Decisão do Conselho relativa à posição a tomar pela UE na COP2 da Convenção de Minamata sobre o Mercúrio</i> Decisão (UE) 2018/1730 do Conselho, de 12 de novembro de 2018, sobre a posição a tomar, em nome da União Europeia, na segunda reunião da Conferência das Partes na Convenção de Minamata sobre o Mercúrio, relativamente à adoção prevista das diretrizes sobre a armazenagem provisória ambientalmente correta de mercúrio, exceto resíduos de mercúrio, a que se refere o artigo 10.º, n.ºs 2 e 3, da Convenção JO L 288 de 16.11.2018, p. 7-8		Doc. 13416/18	
3651.ª reunião do Conselho da União Europeia (Agricultura e Pescas) realizada em Bruxelas em 19 de novembro de 2018			
ATOS LEGISLATIVOS			
ATO	DOCUMENTO	REGRA DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Sistema de Informação Schengen (SIS): Regulamento relativo à utilização do SIS para efeitos de regresso</i> Regulamento (UE) 2018/1860 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo à utilização do Sistema de Informação de Schengen para efeitos de regresso dos nacionais de países terceiros em situação irregular JO L 312 de 7.12.2018, p. 1-13	Doc. 34/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participaram: DK, IE, UK
Declaração do Conselho sobre as sinergias entre o SIS e outros sistemas de informação O Conselho considera que a melhor utilização dos dados já disponíveis em sistemas de informação pertinentes a nível europeu para efeitos do Sistema de informação Schengen poderia facilitar o trabalho das autoridades competentes dos Estados-Membros e reduzir os encargos administrativos. As sinergias entre o Sistema de Informação de Schengen e, por exemplo, o futuro Sistema de Entrada/Saída facilitariam e acelerariam o intercâmbio de informações em caso de respostas positivas, em particular, mas não exclusivamente, no que respeita às indicações no SIS para efeitos de regresso relativas a nacionais de países terceiros aquando da passagem das fronteiras externas de um Estado-Membro: um mecanismo automatizado de comunicação das respostas positivas entre estes sistemas poderá trazer benefícios consideráveis. Por conseguinte, o Conselho convida a Comissão Europeia a estudar o mais rapidamente possível as sinergias entre o Sistema de Informação de Schengen e outros sistemas de informação pertinentes da UE no domínio da justiça e assuntos internos, nomeadamente o Eurodac e o futuro Sistema de Entrada/Saída, para além das sinergias que estão atualmente a ser debatidas no contexto da interoperabilidade.			

Declaração da Bélgica

A Bélgica congratula-se com a confirmação do acordo político alcançado relativamente aos três instrumentos respeitantes ao SIS. A terceira geração do Sistema de Informação de Schengen melhorará o funcionamento do sistema e contribuirá para reforçar a segurança interna dos Estados-Membros. Os Estados-Membros deverão aplicar os objetivos ambiciosos e as novas funcionalidades do SIS. A sua aplicação resultará numa carga considerável de trabalhos preparatórios. Especificamente no caso do Regulamento relativo à utilização do SIS para efeitos de regresso, tal significa, para a Bélgica, que teria de estar preparada para introduzir cerca de 35 000 decisões de regresso no Sistema de Informação Schengen por ano. Uma vez que esta é uma funcionalidade completamente nova, a Bélgica teria preferido um prazo mais alargado para aplicar esta nova obrigação. Além disso, lamenta as atuais disposições sobre a entrada em funcionamento, segundo as quais a Comissão terá de estabelecer um prazo após três anos a contar da data de entrada em vigor dos regulamentos, quando as condições subjacentes estiverem preenchidas. Se essas condições não forem cumpridas no prazo de três anos, a Comissão terá de apresentar uma proposta legislativa para alterar esta disposição. A Bélgica considera que teria sido preferível uma solução mais flexível que permitisse não respeitar a data prevista para o início das operações se as condições não estiverem preenchidas em tempo útil, tendo em conta também a experiência e os ensinamentos colhidos com a entrada em funcionamento dos sistemas informáticos anteriores no domínio do asilo e da migração (em especial o SIS II).

<i>Sistema de Informação Schengen (SIS): Regulamento relativo à utilização do SIS no domínio dos controlos das fronteiras</i> Regulamento (UE) 2018/1861 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio dos controlos de fronteira, e que altera a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen e altera e revoga o Regulamento (CE) n.º 1987/2006 JO L 312 de 7.12.2018, p. 14-55	Doc. 35/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participaram: DK, IE, UK
<i>Sistema de Informação Schengen (SIS): Regulamento relativo à utilização do SIS no domínio da cooperação policial</i> Regulamento (UE) 2018/1862 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de novembro de 2018, relativo ao estabelecimento, ao funcionamento e à utilização do Sistema de Informação de Schengen (SIS) no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, e que altera e revoga a Decisão 2007/533/JAI do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1986/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e a Decisão 2010/261/UE da Comissão JO L 312 de 7.12.2018, p. 56-106	Doc. 36/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Não participaram: DK

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE sobre o Acordo Europeu relativo ao Trabalho das Tripulações de Veículos que efetuam Transportes Internacionais Rodoviários (AETR)</i> Decisão (UE) 2018/1926 do Conselho, de 19 de novembro de 2018, sobre a posição a adotar, em nome da União Europeia, no grupo de peritos do Acordo Europeu relativo ao trabalho das tripulações de veículos que efetuam transportes rodoviários internacionais da Comissão Económica das Nações Unidas para a Europa JO L 313 de 10.12.2018, p. 13-38	Doc. 13711/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no Conselho Oleícola Internacional (COI)</i> Decisão do Conselho relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no Conselho dos Membros do Conselho Oleícola Internacional (COI) no que diz respeito às condições de adesão do Governo da Síria ao Acordo Internacional sobre o Azeite e as Azeitonas de Mesa, 2015	Doc. 13778/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE no âmbito do Comité de Associação UE-Ucrânia na sua configuração Comércio</i> Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Comité de Associação na sua configuração "Comércio", estabelecido pelo Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro JO L 298 de 23.11.2018, p. 11-14	Doc. 13499/18
<i>Decisões Prüm: Decisão de Execução do Conselho relativa ao intercâmbio automatizado de dados de ADN na Irlanda</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1801 do Conselho, de 19 de novembro de 2018, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados de ADN na Irlanda JO L 296 de 22.11.2018, p. 31-32	Doc. 11282/18

<i>Decisões Prüm: Decisão de Execução do Conselho relativa ao intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos na Irlanda</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1839 do Conselho, de 19 de novembro de 2018, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos na Irlanda JO L 298 de 23.11.2018, p. 15-16	Doc. 11265/18
<i>Decisões Prüm: Decisão de Execução do Conselho relativa ao intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos na Croácia</i> Decisão de Execução (UE) 2018/1802 do Conselho, de 19 de novembro de 2018, relativa ao lançamento do intercâmbio automatizado de dados dactiloscópicos na Croácia JO L 296 de 22.11.2018, p. 33-34	Doc. 11284/18
3652.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros), realizada Bruxelas em 19 de novembro de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Conclusões sobre um pacto para a vertente civil da PCSD</i> Conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre o estabelecimento de um pacto para a vertente civil da PCSD	Doc. 14305/18
<i>Cooperação estruturada permanente (CEP) – atualização da lista de projetos – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/1797 do Conselho, de 19 de novembro de 2018, que altera e atualiza a Decisão (PESC) 2018/340 que estabelece a lista dos projetos a desenvolver no âmbito da CEP JO L 294 de 21.11.2018, p. 18-22	Doc. 13939/18
Conclusões do Conselho sobre a Etiópia	Doc. 13960/18
Conclusões do Conselho sobre o Sudão	Doc. 13957/18
Conclusões do Conselho sobre o Afeganistão	Doc. 13823/18
Conclusões do Conselho sobre o Paquistão	Doc. 13824/18
<i>Conclusões sobre uma estratégia da UE de luta contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições</i> Conclusões do Conselho sobre a adoção de uma estratégia da UE de luta contra as armas de fogo e as armas ligeiras e de pequeno calibre ilícitas e respetivas munições	Doc. 13581/18

Conclusões do Conselho sobre a diplomacia da água	Doc. 13991/18
<i>Combate ao comércio ilícito e à proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre nos Estados membros da Liga dos Estados Árabes – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/1789 do Conselho, de 19 de novembro de 2018, que apoia o combate ao comércio ilícito e à proliferação de armas ligeiras e de pequeno calibre nos Estados membros da Liga dos Estados Árabes JO L 293 de 20.11.2018, p. 24-31	Doc. 13273/18
<i>Apoio do SEESAC à execução do roteiro regional de combate ao tráfico de armas nos Balcãs Ocidentais – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/1788 do Conselho, de 19 de novembro de 2018, que apoia o Centro Regional de Intercâmbio de Informações da Europa do Sudeste e Oriental para o Controlo de Armas Ligeiras e de Pequeno Calibre (SEESAC) na execução do Roteiro regional de combate ao tráfico de armas nos Balcãs Ocidentais JO L 293 de 20.11.2018, p. 11-23	Doc. 12975/18
<i>Missão EUTM Somália – alteração e prorrogação – Decisão</i> Decisão (PESC) 2018/1787 do Conselho, de 19 de novembro de 2018, que altera e prorroga a Decisão 2010/96/PESC relativa a uma missão militar da União Europeia que tem em vista contribuir para a formação das Forças de Segurança da Somália JO L 293 de 20.11.2018, p. 9-10	Doc. 12148/18
<i>Decisão do Conselho que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre a Euratom e a Organização para o Desenvolvimento Energético da Península Coreana (KEDO)</i> Decisão do Conselho que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e a Organização para o Desenvolvimento Energético da Península Coreana (KEDO)	Doc. 13261/18
<i>Decisão do Conselho que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre a Euratom e a Organização para o Desenvolvimento Energético da Península Coreana (KEDO) (retroatividade)</i> DECISÃO DO CONSELHO que aprova a celebração, pela Comissão Europeia, do Acordo entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e a Organização para o Desenvolvimento Energético da Península Coreana (KEDO)	Doc. 13263/18
Conclusões do Conselho sobre segurança e defesa no contexto da Estratégia Global da UE	Doc. 13978/18

3653ª reunião do Conselho da União Europeia (Educação, Juventude, Cultura e Desporto) realizada em Bruxelas, em 26 e 27 de novembro de 2018

ATOS LEGISLATIVOS

ATO	DOCUMENTO	REGRAS DE VOTAÇÃO	VOTAÇÃO
<i>Regulamento relativo aos alimentos medicamentosos para animais</i> Regulamento (UE) 2019/4 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de alimentos medicamentosos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/167/CEE do Conselho (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 4 de 7.1.2019, p. 1-23	Doc. 43/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor

Declaração da Áustria

Em relação ao objetivo do regulamento, nomeadamente o de atingir um elevado nível de proteção da saúde humana, a Áustria gostaria de salientar o seguinte:

Os medicamentos veterinários só deveriam poder ser utilizados em caso de necessidades específicas (ou seja, em caso de doença) através dos alimentos para animais.

À luz da subsidiariedade e em conformidade com o novo regulamento relativo ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de alimentos medicamentosos, deve ser possível manter os sistemas de controlo nacionais já estabelecidos para a utilização direta de alimentos medicamentosos para animais nas explorações agrícolas, tal como assegurado atualmente na Áustria pelos fabricantes de misturas na exploração registados.

A fim de ter em conta as necessidades específicas de uma agricultura de minifúndio, de carácter principalmente familiar, os requisitos para o fabrico de alimentos medicamentosos para animais têm de ser aplicados de um modo que seja exequível e funcional para os fabricantes de misturas na exploração. O fabrico e a administração dos alimentos medicamentosos para animais por agricultores formados sob a supervisão de um médico-veterinário são uma prática consagrada na Áustria e permitem minimizar muitos riscos, uma vez que os medicamentos são utilizados onde são estritamente necessários e na quantidade necessária.

<i>Regulamento relativo aos medicamentos veterinários</i> Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (Texto relevante para efeitos do EEE) JO L 4 de 7.1.2019, p. 43-167	Doc. 45/18	Maioria qualificada	Todos os Estados-Membros a favor, exceto: Abstenção: CZ
Declaração da Comissão O novo regulamento da UE relativo aos medicamentos veterinários obriga os Estados-Membros a recolher e comunicar dados sobre a venda e a utilização de antimicrobianos em animais. A Comissão considera que esta informação é essencial para identificar eventuais fatores de risco de desenvolvimento e disseminação de resistência antimicrobiana (RAM), monitorizar as tendências do consumo de antimicrobianos, identificar eventuais medidas pertinentes e avaliar a sua aplicação. Embora se preveja uma aplicação gradual (faseada) deste requisito jurídico, poderá implicar encargos significativos em termos de recursos administrativos, humanos e financeiros. O Plano de Ação Europeu "Uma Só Saúde" contra a RAM reconhece que, para alcançar resultados duradouros e criar a dinâmica necessária, é importante assegurar que a legislação da UE relacionada com a RAM (incluindo nomeadamente a legislação sobre a utilização de medicamentos veterinários) seja aplicada de uma forma adequada. Assim, a Comissão comprometeu-se neste plano de ação a apoiar os Estados-Membros na aplicação das regras da UE, designadamente proporcionando apoio técnico através do Serviço de Apoio à Reforma Estrutural (SARE) para conceberem e porem em prática políticas de combate à RAM. Além disso, a Comissão estudará as possibilidades de apoiar esta recolha de dados nos Estados-Membros em conformidade com as suas propostas no contexto do futuro quadro financeiro plurianual da UE.			

Declaração da República Checa

A República Checa pode subscrever que a atualização da Diretiva 2001/82/CE em vigor seria útil se os objetivos e princípios fossem plena e adequadamente respeitados, conforme havia declarado a Comissão Europeia antes do início das negociações do projeto de regulamento relativo aos medicamentos veterinários.

A República Checa apoia também vivamente o objetivo de conter os riscos relacionados com a resistência antimicrobiana. Todavia, o facto de a nova legislação não obrigar ao cumprimento das normas da UE por parte dos países terceiros, nomeadamente no que diz respeito às condições restritas da utilização de antimicrobianos, enfraquece significativamente a mensagem política da UE no tocante aos compromissos de lutar contra a resistência antimicrobiana, e simultaneamente implica que os fabricantes da UE não sejam competitivos face aos seus concorrentes nos países terceiros. Além disso, outro problema central do novo regulamento prende-se com a margem de flexibilidade exigida aos Estados-Membros para assegurar a disponibilidade de alternativas adequadas aos antimicrobianos, em especial, nos mercados pequenos, e os riscos relacionados com a disponibilidade futura de medicamentos veterinários antigos "com legado".

No entender da República Checa, a proposta acarretará um aumento dos encargos administrativos e financeiros associados, tanto para os orçamentos públicos como para as empresas privadas. Está a ficar patente que a aplicação do regulamento implicará mais custos do que estava previsto inicialmente. O novo regulamento diminuirá também a flexibilidade e, por conseguinte, a inovação, o que poderá provocar a escassez do medicamento veterinário no mercado checo.

O texto encerra ainda erros óbvios que poderão comprometer a segurança do consumidor.

A República Checa lamenta ter de declarar que a aprovação deste regulamento nos fará perder uma oportunidade de respeitar os princípios enunciados no princípio e que se pretendeu atingir.

Por esse motivo, a República Checa mantém a posição que havia assumido no COREPER após o tríplice (em junho de 2018) e abstém-se da votação.

Declaração da Alemanha

A posição da Alemanha relativamente aos artigos 73.º a 81.º na versão do documento PE-CONS 45/18 é a seguinte:

O documento final PE-CONS 45/18 da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos medicamentos veterinários constitui essencialmente um resultado global equilibrado e traduz o acordo sobre muitos pontos importantes que foi possível alcançar. Não obstante, a Alemanha receia que a farmacovigilância no que diz respeito aos medicamentos veterinários incide sobretudo na gestão de sinais por parte do detentor da autorização e não dá continuidade às normas atualmente em vigor. Trata-se nomeadamente:

- da supressão dos relatórios periódicos de segurança,
- da prorrogação do prazo de notificação de reações adversas, graves e inesperadas aos medicamentos e
- da falta de diferenciação no que diz respeito ao grau de gravidade das reações inesperadas aos medicamentos.

Todavia, tendo em conta que ao longo dos debates foi possível introduzir melhorias, as reservas existentes por parte da Alemanha não obstam à aprovação do documento de compromisso final.

Regulamento que altera o Regulamento (CE) n.º 726/2004 no quadro do pacote dos medicamentos veterinários
Regulamento (EU) 2019/5 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que altera o Regulamento (CE) n.º 726/2004 que estabelece procedimentos comunitários de autorização e de fiscalização de medicamentos para uso humano e veterinário e que institui uma Agência Europeia de Medicamentos, o Regulamento (CE) n.º 1901/2006 relativo a medicamentos para uso pediátrico e a Diretiva 2001/83/CE que estabelece um código comunitário relativo aos medicamentos para uso humano (Texto relevante para efeitos do EEE)
JO L 4 de 7.1.2019, p. 24-42

Doc. 44/18

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
Membros a favor

Declaração da Comissão

A Comissão recorda a sua posição segundo a qual, aquando da adaptação das atuais competências da Comissão aos artigos 290.º e 291.º do TFUE, não é adequado do ponto de vista legislativo estabelecer disposições transitórias que disponham que os atos da Comissão adotados anteriormente no âmbito dessas competências continuam a ser aplicáveis a menos que sejam revogados e até o serem. Segundo a Comissão, essas disposições declaram o óbvio e não seriam coerentes com outros atos legislativos, sendo suscetíveis de criar incerteza jurídica a um nível mais vasto.

A Comissão lamenta que apenas se alinhem no presente instrumento parte das competências no âmbito do procedimento de regulamentação com controlo constantes da Diretiva 2001/83/CE e do Regulamento (CE) n.º 1901/2006, enquanto o resto das competências ficam por alinhar no contexto das negociações da proposta de alinhamento Omnibus (COM(2016) 799). Segundo a Comissão, o pleno alinhamento deveria ter sido efetuado num dos dois instrumentos.

Posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 6/2018
Decisão do Conselho, de 26 de novembro de 2018, que adota a posição do Conselho sobre o projeto de orçamento retificativo n.º 6 da União Europeia para o exercício de 2018
JO C 430 de 29.11.2018, p. 1-1

Doc. 13959/18

Maioria
qualificada

Todos os Estados-
Membros a favor

ATOS NÃO LEGISLATIVOS

ATO

DOCUMENTO / DECLARAÇÕES

Conclusões sobre o Relatório Especial n.º 19/2018 do Tribunal de Contas Europeu sobre a rede ferroviária de alta velocidade na Europa (RE n.º 19/2018 do TCE)
Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 19/2018 do Tribunal de Contas Europeu intitulado: "Rede ferroviária de alta velocidade na Europa: longe de ser realidade, não passa de uma manta de retalhos ineficaz"

Doc. 14757/18

Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista à alteração do Tratado que institui a Comunidade da Energia
Decisão do Conselho que autoriza a abertura de negociações com vista à alteração do Tratado que institui a Comunidade da Energia

Doc. 14073/18

Declaração da Comissão sobre o mecanismo de salvaguarda

A Comissão reconhece que os Estados-Membros devem ter o direito de apresentar informações e pedidos à Comissão no que diz respeito ao possível incumprimento por uma Parte Contratante das suas obrigações nos termos do Tratado da Comunidade da Energia (TCE) e que a Comissão deverá ter na máxima conta estas informações e pedidos.

A este respeito, a Comissão terá em consideração a possibilidade de apresentar uma proposta adequada tendo em vista a futura decisão do Conselho relativa à celebração do protocolo que complementarará a Decisão 2006/500/CE do Conselho relativa à celebração do Tratado da Comunidade da Energia.

A Comissão compreende que um procedimento de apresentação de queixas para os Estados-Membros não excluiria a possibilidade de que entidades privadas informem diretamente a Comissão sobre possíveis incumprimentos, por parte de uma Parte Contratante, das obrigações que lhe incumbem por força do Tratado da Comunidade da Energia.

Declaração da Comissão relativa à base jurídica e ao Comité Especial

A Comissão mantém a sua opinião segundo a qual o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4 do TFUE, constituem uma base jurídica suficiente para a decisão, sem que seja necessária qualquer base jurídica material. Além disso, considera que a escolha da base jurídica material não afeta as regras de votação do Conselho.

A decisão em causa não corresponde a nenhuma das situações mencionadas no artigo 218.º, n.º 8, do TFUE. Por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 8, primeiro parágrafo, do TFUE estipula a regra processual aplicável (ver, por analogia, o Processo C-687/15).

Além disso, a Comissão recorda que, em conformidade com a jurisprudência assente do Tribunal de Justiça (ver, por exemplo, os Processos C-459/03 (n.º 94) e C-600/14), a existência da competência externa da União no que diz respeito a uma competência partilhada não depende da adoção de atos de direito derivado que abranjam a matéria em causa.

Acresce que, a Comissão confirma que o Conselho não pode prever, nas suas diretrizes de negociação, que o Comité Especial deva definir uma posição comum ou estabelecer orientações, uma vez que estas estipulações são contrárias ao artigo 218.º, n.º 4, do TFUE, conforme confirmado pelo Tribunal de Justiça Europeu no Processo C-425/13.

Por fim, a Comissão chama a atenção do Conselho para o facto de as diretrizes de negociação estabelecidas pelo Conselho não serem vinculativas e de o Comité Especial ter uma função puramente consultiva (ver Processo C-425/13, ponto 88).

<i>Decisão do Conselho sobre a posição a adotar pela UE na OTIF – procedimento escrito de consulta dos peritos técnicos, novembro de 2018</i> Decisão (UE) 2018/1875 do Conselho, de 26 de novembro de 2018, que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia no âmbito da Comissão de Peritos Técnicos da Organização Intergovernamental para os Transportes Internacionais Ferroviários (OTIF) no que respeita a certas alterações às Prescrições Técnicas Uniformes — Disposições Gerais — Subsistemas (PTU GEN-B) e às Prescrições Técnicas Uniformes — Aplicações telemáticas para serviços de frete (PTU ATM) JO L 306 de 30.11.2018, p. 50-52	Doc. 13299/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE na Comunidade da Energia</i> Decisão do Conselho relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no Conselho Ministerial da Comunidade da Energia e no Grupo Permanente de Alto Nível da Comunidade da Energia (Skopje, 28 e 29 de novembro de 2018)	Doc. 14097/18
<i>Regulamento relativo a novas categorias de auxílios estatais horizontais</i> Regulamento (UE) 2018/1911 do Conselho, de 26 de novembro de 2018, que altera o Regulamento (UE) 2015/1588 relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a determinadas categorias de auxílios estatais horizontais (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 311 de 7.12.2018, p. 8-9	Doc. 14237/18
<i>Acordo modificativo com o Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial - Decisão do Conselho relativa à assinatura</i> Decisão (UE) 2018/1869 do Conselho, de 26 de novembro de 2018, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte diplomático, de serviço ou oficial JO L 306 de 30.11.2018, p. 1-3	Doc. 13444/18

<i>Acordo modificativo com o Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum - Decisão do Conselho relativa à assinatura</i> Decisão (UE) 2018/1870 do Conselho, de 26 de novembro de 2018, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil que altera o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil sobre a isenção de visto para as estadas de curta duração para titulares de um passaporte comum JO L 306 de 30.11.2018, p. 4-6	Doc. 13447/18
<i>Recomendação: avaliação de Schengen no domínio da proteção de dados – Noruega</i> Decisão de Execução do Conselho que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2017 relativa à aplicação pela Noruega do acervo de Schengen no domínio da proteção de dados	Doc. 14114/18
<i>Decisão do Conselho no âmbito do Comité Misto do EEE no que respeita à alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE (Omnibus II)</i> Decisão (UE) 2018/1867 do Conselho, de 26 novembro de 2018, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE no que respeita à alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE (Omnibus II) (Texto relevante para efeitos do EEE.) JO L 304 de 29.11.2018, p. 29-31	Doc. 13109/18
<i>Conclusões sobre o trabalho com jovens no contexto das questões da migração e dos refugiados</i> Conclusões sobre o trabalho com jovens no contexto das questões da migração e dos refugiados JO C 441 de 7.12.2018, p. 5-10	Doc. 14837/18

Declaração da Grécia

Desde a apresentação inicial do projeto de "Conclusões do Conselho sobre trabalho com jovens no contexto das questões da migração e dos refugiados", a Grécia partilhou plenamente dos seus objetivos e participou de forma construtiva nos debates no Conselho, tendo em vista chegar a um texto abrangente e sólido, que definiria as diretrizes para aprovar políticas inspiradas na "Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia" e com ela harmonizadas e nos valores europeus.

A Grécia deseja esclarecer que é apenas por uma questão de compromisso que aceita o texto na sua forma final e manifesta a sua preocupação com a “diluição” das conclusões do Conselho. O texto não contém qualquer referência específica a jovens migrantes, muito menos a requerentes de asilo e apátridas. A exclusão destes termos da versão final do texto produz conclusões que, a nosso ver, não manifestam de forma visível a vontade de apoiar essas categorias de jovens em situação de vulnerabilidade. Lamentamos profundamente a falta de referências concretas a estes grupos e a utilização, em vez disso, da expressão neutra "nacionais de países terceiros", que é demasiado ampla e carece de conteúdo político.

A Grécia acredita, tal como exposto nas instâncias preparatórias do Conselho, que a mensagem política não deveria ser fraca, ambígua e obscurecida. Dado que o impacto político destas Conclusões do Conselho sobre o discurso público corre o risco de ser seriamente reduzido, a Grécia exorta os Estados-Membros a que intensifiquem os seus esforços no sentido de apoiar plenamente o objetivo pretendido por este texto político.

Recomendação relativa à promoção do reconhecimento mútuo automático de diplomas de ensino superior e ensino secundário

Recomendação do Conselho, de 26 de novembro de 2018, relativa à promoção do reconhecimento mútuo automático de qualificações de ensino superior, de ensino e formação secundários, e de resultados obtidos durante períodos de aprendizagem no estrangeiro
JO C 444 de 10.12.2018, p. 1-8

Doc. 14081/18

Declaração da Grécia

A Grécia considera que a proposta de recomendação do Conselho relativa à promoção do reconhecimento mútuo automático de diplomas de ensino superior e ensino secundário e de resultados obtidos durante períodos de aprendizagem no estrangeiro é uma iniciativa oportuna que encerra um grande potencial para apoiar a mobilidade transfronteiras dos aprendentes. Partilhamos do objetivo político de uma cooperação mais estreita e reconhecemos os esforços envidados pela Presidência, pela Comissão e pelos Estados-Membros. Apoiamos igualmente a abordagem faseada para promover a transparência e a confiança entre os Estados-Membros como condição prévia importante de fazer avançar o reconhecimento das qualificações do ensino superior.

À luz do que precede, consideramos que é necessário analisar as políticas europeias relativas à garantia da qualidade no ensino superior transnacional, bem como os desafios inerentes, em especial, em resposta às mudanças recentes; e, neste contexto, importa também reconhecer o papel dos sistemas nacionais para preservar a diversidade, educacional, cultural e social na Europa.

Gostaríamos de sublinhar que, de acordo com o artigo 165.º do Tratado da UE, o conteúdo do ensino e a organização dos sistemas educativos são da responsabilidade dos Estados-Membros; por conseguinte, é crucial para os Estados-Membros evitar qualquer divergência das disposições deste artigo. O termo "autoridades nacionais" na definição de EES incluído na recomendação não é definido e, por conseguinte, dá azo a uma interpretação dupla: pode ser entendido como designando tanto as autoridades nacionais dos países de origem como dos países de destino do diploma franchisado. No nosso entender, esta falta de clareza não deverá ser pôr em causa a responsabilidade nacional pelas medidas que tomar para transpor a recomendação no território dos Estados-Membros.

Convém notar que não foram elaboradas nem adotadas nenhuma orientação relativas à garantia da qualidade e à acreditação de cursos franchisados. Esta questão apenas vem mencionada nas conclusões do Conselho de 20 de maio de 2014 nas quais se convidam os Estados-Membros a "reforçar a cooperação entre as autoridades dos países de origem e de destino a fim de assegurar a acreditação dos cursos franchisados". As conclusões propõem um quadro muito geral que depende da cooperação entre autoridades nacionais e não podem constituir, por si só, a base para um procedimento de acreditação, visto não ter havido nenhum seguimento sob a forma de uma orientação específica para a cooperação entre autoridades nacionais dos Estados-Membros; daí que o seu conteúdo não seja aplicável para efeitos da presente recomendação, visto que acaba por não poder salvaguardar a qualidade dos cursos acreditados.

No intuito de não pôr em causa a responsabilidade e competência para questões relacionadas com os respetivos sistemas e políticas de educação ou de fazer concessões quando se trata do estatuto e da qualidade dos cursos a reconhecer, esclarecemos que, no nosso entender, o termo "autoridades nacionais", que consta da definição de estabelecimento de ensino superior, se refere às autoridades nacionais do Estado-Membro em que são encarregadas de assegurar a qualidade do ensino superior. É neste pressuposto que a Grécia aplicará a recomendação do Conselho relativa à promoção do reconhecimento mútuo automático de diplomas de ensino superior, de ensino e formação secundários, e de resultados obtidos durante períodos de aprendizagem no estrangeiro.

O objetivo fundamental para a aplicação bem sucedida da garantia de qualidade no ensino transnacional continua a ser a procura de maior qualidade no ensino superior. É do interesse de todos assegurar que o ensino continue a ser desenvolvido para bem da nossa juventude e gerações futuras.

Declaração da Alemanha

A República Federal da Alemanha partilha do objetivo político de estreitar a cooperação com vista a facilitar o reconhecimento das qualificações de ensino superior, de ensino e formação de nível secundário e dos resultados obtidos durante períodos de aprendizagem no estrangeiro para abrir o acesso a novos estudos. Este objetivo foi formulado pelo Conselho Europeu nas conclusões de 14 de dezembro de 2017. A proposta de recomendação do Conselho pode prestar um contributo importante para a sua concretização.

Os Estados-Membros já registaram progressos significativos no que diz respeito ao reconhecimento de qualificações nos diversos domínios da educação e continuam a progredir nesta via. Por exemplo, no ensino superior, as questões relativas ao reconhecimento das qualificações do ensino superior têm sido tratadas através da cooperação no âmbito do processo de Bolonha, que ultrapassa em muito a Comunidade. Além disso, os Estados-Membros cooperam a nível europeu em diferentes domínios da educação para assegurar a transparência das qualificações, que constituem um instrumento essencial de apoio à decisão nos procedimentos nacionais de reconhecimento. A Convenção sobre o Reconhecimento de Qualificações relativas ao Ensino Superior na Região Europa ("Convenção de Lisboa sobre o Reconhecimento") de 1997 já nos fornece uma ferramenta para o reconhecimento mútuo de qualificações para efeitos da continuação da aprendizagem.

A recomendação proposta, que se baseia na Convenção de Lisboa sobre o Reconhecimento, constitui mais uma etapa no sentido de reforçar a cooperação dos Estados-Membros nesse domínio. A República Federal da Alemanha acolhe favoravelmente a abordagem diferenciada da recomendação do Conselho, que define um procedimento faseado para fomentar a transparência e reforçar a confiança entre os Estados-Membros no contexto do reconhecimento de qualificações de ensino e de formação de nível secundário. Reforçar a confiança constitui uma condição importante para progredir no que diz respeito ao reconhecimento de qualificações do ensino e da formação de nível secundário.

Atendendo à diversidade dos sistemas de educação dos Estados-Membros, em especial no domínio do ensino escolar e da formação profissional geral, a República Federal da Alemanha tem uma postura crítica no que diz respeito ao reconhecimento mútuo automático de qualificações do ensino secundário com exclusão total de uma avaliação da equivalência. Do nosso ponto de vista, os Estados-Membros têm de conservar, em geral, a possibilidade de procederem a uma avaliação da equivalência. Por conseguinte, a República Federal da Alemanha apoia a possibilidade, formulada na recomendação do Conselho proposta, de efetuar um controlo da equivalência em casos devidamente fundamentados.

Por último, a República Federal da Alemanha gostaria de chamar a atenção para a competência dos Estados-Membros no que respeita ao conteúdo do ensino e à organização dos sistemas de educação e, por conseguinte, para a sua responsabilidade exclusiva pelas medidas tomadas em aplicação da recomendação, e ainda para o disposto no artigo 165.º do TFUE.

<i>Conclusões sobre o Plano de Trabalho para a Cultura 2019-2022</i> Conclusões do Conselho sobre o Plano de Trabalho para a Cultura 2019-2022 JO C 460 de 21.12.2018, p. 12-25	Doc. 14984/18
Declaração da Alemanha Entendemos que a formulação proposta pela Presidência a título da prioridade E: (As relações culturais internacionais / Métodos de trabalho) significa que continuará a ser possível definir a futura estratégia da UE para as relações culturais internacionais com a participação das instâncias competentes do Conselho no domínio da política externa e de segurança comum e associando, em particular, representantes dos ministérios dos Negócios Estrangeiros.	
<i>Conclusões sobre o reforço dos conteúdos europeus na economia digital</i> Conclusões sobre o reforço dos conteúdos europeus na economia digital JO C 457 de 19.12.2018, p. 2-7	Doc. 14986/18
<i>Conclusões sobre a dimensão económica do desporto e os seus benefícios socioeconómicos</i> Conclusões do Conselho e dos representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, sobre a dimensão económica do desporto e os seus benefícios socioeconómicos JO C 449 de 13.12.2018, p. 1-5	Doc. 14945/18
3654.ª reunião do Conselho da União Europeia (Negócios Estrangeiros/Desenvolvimento), realizada em Bruxelas, em 29 e 30 de novembro de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
<i>Conclusões sobre a educação em situações de emergência e crises prolongadas</i> O Conselho adotou conclusões sobre a educação em situações de emergência e crises prolongadas.	Doc. 14719/18
<i>Conclusões sobre o relatório de 2017 referente à execução do Plano de Ação II da UE em matéria de igualdade de género</i> Conclusões do Conselho sobre a execução do Plano de Ação II da UE em matéria de igualdade de género em 2017: reforçar a igualdade de género e o empoderamento das mulheres no contexto da ação externa da UE	Doc. 14551/18
<i>Conclusões sobre o quadro revisto da UE para a cooperação internacional e o desenvolvimento baseado em resultados</i> Conclusões do Conselho sobre o quadro revisto da UE para a cooperação internacional e o desenvolvimento baseado em resultados	Doc. 14553/18

<i>Conclusões do Conselho sobre segurança alimentar e nutricional</i> Fortalecimento da segurança alimentar e nutricional mundial	Doc. 14554/18
<i>Regulamento Financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento</i> Regulamento (UE) 2018/1877 do Conselho, de 26 de novembro de 2018, relativo ao regulamento financeiro aplicável ao 11.º Fundo Europeu de Desenvolvimento e que revoga o Regulamento (UE) 2015/323 JO L 307 de 3.12.2018, p. 1-21	Doc. 13257/18
Procedimento escrito concluído a 28 de novembro de 2018	
ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
Decisão de Execução (PESC) 2018/1868 do Conselho, de 28 de novembro de 2018, que dá execução à Decisão (PESC) 2015/1333 relativa a medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 304 de 29.11.2018, p. 32-34	Doc. 14463/18
Regulamento de Execução (UE) 2018/1863 do Conselho, de 28 de novembro de 2018, que dá execução ao artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/44 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Líbia JO L 304 de 29.11.2018, p. 1-2	Doc. 14465/18

3655.ª reunião do Conselho da União Europeia (Competividade (Mercado Interno, Indústria, Investigação e Espaço), realizada em Bruxelas em 29 e 30 de novembro de 2018

ATOS NÃO LEGISLATIVOS	
ATO	DOCUMENTO / DECLARAÇÕES
<i>Conclusões sobre Legislar melhor (Relatório Especial n.º 16/2018 do TCE)</i> Conclusões do Conselho sobre o Relatório Especial n.º 16/2018 do Tribunal de Contas Europeu intitulado "Revisão ex-post da legislação da UE: um sistema bem estabelecido mas incompleto"	Doc. 14137/18
<i>Decisão do Conselho relativa à posição da UE sobre o Regime de Compensação e Redução das Emissões de Carbono da Aviação Internacional (CORSIA)</i> Decisão (UE) 2018/2027 do Conselho, de 29 de novembro de 2018, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito da Organização da Aviação Civil Internacional a respeito da Primeira Edição das Normas Internacionais e Práticas Recomendadas de Proteção Ambiental — regime de compensação e de redução do carbono para a aviação internacional (CORSIA) JO L 325 de 20.12.2018, p. 25-28	Doc. 14330/18
<i>Decisão do Conselho relativa à assinatura do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável com o Reino de Marrocos, do seu Protocolo de Execução e da troca de cartas que acompanha o referido acordo</i> Decisão (UE) 2018/2068 do Conselho, de 29 de novembro de 2018, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, do seu protocolo de execução e da troca de cartas que acompanha o Acordo JO L 331 de 28.12.2018, p. 1-3	Doc. 14365/18

Declaração da Dinamarca e da Alemanha

A Dinamarca e a Alemanha sublinham a importância de uma forte parceria política e económica entre a União Europeia e o Reino de Marrocos.

A Dinamarca e a Alemanha sublinham a importância do cumprimento do direito da UE, do qual o direito internacional pode ser considerado parte integrante aquando da celebração de acordos bilaterais. Tomámos boa nota do "Contributo do Serviço Jurídico do Conselho sobre o projeto de acordo pesca alterado e sobre o projeto de novo protocolo de pescas com Marrocos – conformidade com a jurisprudência do Tribunal.

A Dinamarca e a Alemanha têm repetidamente sublinhado que um acordo tem de ser coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 27 de fevereiro de 2018 no Processo C-266/16. A Dinamarca e a Alemanha entendem que o teor e a forma do referido contributo demonstram que o Serviço Jurídico do Conselho considera que a celebração do referido acordo é plenamente coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 27 de fevereiro de 2018 no Processo C-266/16 e não prejudica o estatuto do Sara Ocidental.

A Dinamarca e a Alemanha consideram que o *status quo* no Sara Ocidental constitui um obstáculo ao desenvolvimento político, económico e social na região do Magrebe. Por conseguinte, a Dinamarca e a Alemanha continuam a apoiar o processo das Nações Unidas para encontrar uma solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável para o Sara Ocidental.

Com base no que precede, a Dinamarca e a Alemanha apoiam a adoção da decisão do Conselho relativa à alteração do acordo de pesca e do protocolo de pescas.

Declaração da Irlanda

A Irlanda sublinha a importância de uma forte parceria política e económica entre a União Europeia e o Reino de Marrocos.

A Irlanda sublinha a importância do cumprimento do direito da UE, do qual o direito internacional pode ser considerado parte integrante aquando da celebração de acordos bilaterais. Tomámos boa nota do "Contributo do Serviço Jurídico do Conselho sobre o projeto de acordo pesca alterado e sobre o projeto de novo protocolo de pescas com Marrocos – conformidade com a jurisprudência do Tribunal.

A Irlanda têm repetidamente sublinhado que um acordo tem de ser coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 27 de fevereiro de 2018 no Processo C-266/16. Entendemos que o teor e a forma do referido contributo demonstram que o Serviço Jurídico do Conselho considera que a celebração do referido acordo é plenamente coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 27 de fevereiro de 2018 no Processo C-266/16 e não prejudica o estatuto do Sara Ocidental. A Irlanda continua a apoiar o processo das Nações Unidas para encontrar uma solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável para o Sara Ocidental.

Com base no que precede, a Irlanda apoia a adoção da decisão do Conselho relativa à alteração do acordo de pesca e do protocolo de pescas.

Declaração da Suécia

A Suécia votará contra as decisões do Conselho relativas ao Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e o Reino de Marrocos. Quando o mandato foi adotado em abril, a Suécia deixou claro que o seu apoio a um futuro acordo estaria dependente de esse acordo respeitar plenamente o direito internacional, incluindo os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia. Os acórdãos determinam que a aplicação dos acordos com Marrocos que incluam o território do Sara Ocidental, e as águas adjacentes ao seu território, tem de obter o consentimento da população desse território. A Suécia esclareceu na sua declaração nacional que entende que a expressão "as populações abrangidas" se refere ao "povo do Sara Ocidental", em conformidade com os acórdãos.

A Suécia agradece às instituições da UE o seu importante trabalho no decurso das negociações, nomeadamente a condução do processo de consulta. A Suécia valoriza a existência de sólidas relações políticas e económicas entre a UE e Marrocos, e continua a apoiar a cooperação no âmbito da pesca. A Suécia insiste em que é essencial que o povo do Sara Ocidental dê o seu consentimento ao acordo. Depois de avaliar o acordo e a condução do processo, a Suécia observa que as organizações fundamentais que representam o povo do Sara Ocidental não deram o seu consentimento ao acordo. Assim, a Suécia conclui que não se deu provimento às exigências jurídicas do Tribunal de Justiça Europeu e, por conseguinte, não pode aprovar o acordo.

Declaração da Comissão Europeia

No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No que se refere às decisões relativas à assinatura e à celebração do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, do respetivo protocolo de execução e da troca de cartas que acompanha o referido acordo, a Comissão salienta que a aprovação do Parlamento Europeu será, em qualquer caso, necessária para a celebração deste acordo e protocolo, e que, por este motivo, seria mais adequada a base jurídica material precisa do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, tal como propusera.

Contudo, a fim de facilitar a rápida celebração do acordo e do protocolo propostos, e à luz das circunstâncias, que passaram a ser de urgência, a Comissão não se oporia a um compromisso da Presidência, mediante o qual a base jurídica material seria alterada para o artigo 43.º do TFUE continuando a aplicar-se o mesmo procedimento de aprovação em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE.

Tal não deve de forma alguma constituir um precedente.

<i>Regulamento relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável com o Reino de Marrocos e do seu Protocolo de Execução</i> Regulamento do Conselho relativo à repartição das possibilidades de pesca a título do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos e do seu protocolo de execução	Doc. 14382/18
Declaração da Dinamarca e da Alemanha A Dinamarca e a Alemanha sublinham a importância de uma forte parceria política e económica entre a União Europeia e o Reino de Marrocos. A Dinamarca e a Alemanha sublinham a importância do cumprimento do direito da UE, do qual o direito internacional pode ser considerado parte integrante aquando da celebração de acordos bilaterais. Tomámos boa nota do "Contributo do Serviço Jurídico do Conselho sobre o projeto de acordo pesca alterado e sobre o projeto de novo protocolo de pescas com Marrocos – conformidade com a jurisprudência do Tribunal. A Dinamarca e a Alemanha têm repetidamente sublinhado que um acordo tem de ser coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 27 de fevereiro de 2018 no Processo C-266/16. A Dinamarca e a Alemanha entendem que o teor e a forma do referido contributo demonstram que o Serviço Jurídico do Conselho considera que a celebração do referido acordo é plenamente coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 27 de fevereiro de 2018 no Processo C-266/16 e não prejudica o estatuto do Sara Ocidental. A Dinamarca e a Alemanha consideram que o <i>status quo</i> no Sara Ocidental constitui um obstáculo ao desenvolvimento político, económico e social na região do Magrebe. Por conseguinte, a Dinamarca e a Alemanha continuam a apoiar o processo das Nações Unidas para encontrar uma solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável para o Sara Ocidental. Com base no que precede, a Dinamarca e a Alemanha apoiam a adoção da decisão do Conselho relativa à alteração do acordo de pesca e do protocolo de pescas.	

Declaração da Irlanda

A Irlanda sublinha a importância de uma forte parceria política e económica entre a União Europeia e o Reino de Marrocos.

A Irlanda sublinha a importância do cumprimento do direito da UE, do qual o direito internacional pode ser considerado parte integrante aquando da celebração de acordos bilaterais. Tomámos boa nota do "Contributo do Serviço Jurídico do Conselho sobre o projeto de acordo pesca alterado e sobre o projeto de novo protocolo de pescas com Marrocos – conformidade com a jurisprudência do Tribunal.

A Irlanda têm repetidamente sublinhado que um acordo tem de ser coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 27 de fevereiro de 2018 no Processo C-266/16. Entendemos que o teor e a forma do referido contributo demonstram que o Serviço Jurídico do Conselho considera que a celebração do referido acordo é plenamente coerente com o acórdão do Tribunal de Justiça proferido em 27 de fevereiro de 2018 no Processo C-266/16 e não prejudica o estatuto do Sara Ocidental. A Irlanda continua a apoiar o processo das Nações Unidas para encontrar uma solução política justa, duradoura e mutuamente aceitável para o Sara Ocidental.

Com base no que precede, a Irlanda apoia a adoção da decisão do Conselho relativa à alteração do acordo de pesca e do protocolo de pescas.

Declaração da Suécia

A Suécia votará contra as decisões do Conselho relativas ao Acordo de Parceria no domínio da pesca entre a União Europeia e o Reino de Marrocos. Quando o mandato foi adotado em abril, a Suécia deixou claro que o seu apoio a um futuro acordo estaria dependente de esse acordo respeitar plenamente o direito internacional, incluindo os acórdãos do Tribunal de Justiça da União Europeia. Os acórdãos determinam que a aplicação dos acordos com Marrocos que incluam o território do Sara Ocidental, e as águas adjacentes ao seu território, tem de obter o consentimento da população desse território. A Suécia esclareceu na sua declaração nacional que entende que a expressão "as populações abrangidas" se refere ao "povo do Sara Ocidental", em conformidade com os acórdãos.

A Suécia agradece às instituições da UE o seu importante trabalho no decurso das negociações, nomeadamente a condução do processo de consulta. A Suécia valoriza a existência de sólidas relações políticas e económicas entre a UE e Marrocos, e continua a apoiar a cooperação no âmbito da pesca. A Suécia insiste em que é essencial que o povo do Sara Ocidental dê o seu consentimento ao acordo. Depois de avaliar o acordo e a condução do processo, a Suécia observa que as organizações fundamentais que representam o povo do Sara Ocidental não deram o seu consentimento ao acordo. Assim, a Suécia conclui que não se deu provimento às exigências jurídicas do Tribunal de Justiça Europeu e, por conseguinte, não pode aprovar o acordo.

Declaração da Comissão Europeia

No seu acórdão sobre os processos apensos C-103/12 e C-165/12 (Parlamento Europeu e Comissão contra Conselho), o Tribunal de Justiça confirmou claramente que as decisões relativas à celebração de acordos de pesca externos são plenamente abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE (em conjugação com o procedimento aplicável previsto no artigo 218.º do TFUE, ou seja, o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), para as decisões sobre a celebração dos acordos) e rejeitou a posição de que tais decisões poderiam ser abrangidas pelo âmbito de aplicação do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE.

No que se refere às decisões relativas à assinatura e à celebração do Acordo de Parceria no domínio da Pesca Sustentável entre a União Europeia e o Reino de Marrocos, do respetivo protocolo de execução e da troca de cartas que acompanha o referido acordo, a Comissão salienta que a aprovação do Parlamento Europeu será, em qualquer caso, necessária para a celebração deste acordo e protocolo, e que, por este motivo, seria mais adequada a base jurídica material precisa do artigo 43.º, n.º 2, do TFUE, tal como propusera.

Contudo, a fim de facilitar a rápida celebração do acordo e do protocolo propostos, e à luz das circunstâncias, que passaram a ser de urgência, a Comissão não se oporia a um compromisso da Presidência, mediante o qual a base jurídica material seria alterada para o artigo 43.º do TFUE continuando a aplicar-se o mesmo procedimento de aprovação em conformidade com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), do TFUE.

Tal não deve de forma alguma constituir um precedente.

Decisão do Conselho relativa à aprovação dos auditores externos do De Nederlandsche Bank
Decisão (UE) 2018/1890 do Conselho, de 29 de novembro de 2018, que altera a Decisão 1999/70/CE relativa à designação dos auditores externos dos bancos centrais nacionais, no que diz respeito ao auditor externo do De Nederlandsche Ban
JO L 309 de 5.12.2018, p. 3-4

Doc. 13805/18

Decisão do Conselho no âmbito do Comité Misto do EEE no que respeita à alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE
Decisão (UE) 2018/2059 do Conselho, de 29 de novembro de 2018, relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE no que respeita à alteração do anexo IX (Serviços financeiros) do Acordo EEE (Texto relevante para efeitos do EEE.)
JO L 329 de 27.12.2018, p. 13-19

Doc. 13114/18

<i>Conclusões sobre uma futura estratégia para a política industrial da UE</i> Conclusões do Conselho sobre "Uma futura estratégia para a política industrial da UE"	Doc. 14832/18
<i>Conclusões sobre a governação do Espaço Europeu da Investigação</i> Conclusões sobre a governação do Espaço Europeu da Investigação	Doc. 14989/18
